Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE ACÓ	RDÃOS-DIRAC

Proc. №	
Fls Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 353/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2216/2009 (49 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS.
- 4- Exercício: 2008.

De\_\_\_\_

- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.
- 6- Unidade Técnica: DICAI/AM Informação nº 22/2013 (fls. 9742/9743).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2044/2013-MPC-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 9744/9745).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS.

Contas regulares com ressalvas. Determinações à origem.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1 à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Agência Estadual de Desenvolvimento Sustentável ADS/DESTAQUES, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, respectivamente, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário;
- 9.1.2 Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) observe o correto preenchimento dos sistemas informatizados desta Corte de Contas, com vistas a não dificultar o exercício do controle externo.
- b) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do

Diario Eleti	ronico do	TCE/AM,
Edição nº_		
De	/	/



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE ACÓ	RDÃOS-DIRAC

Proc. № _	
FIs Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 353/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**9.2 – Por maioria,** nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido em sessão, rejeitar a proposta de voto do Relator quanto à aplicação de multa por atraso no ACP.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando a proposta de voto, concordando com aplicação de multa.

- 10- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de junho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

# **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral